



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/16

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-000149/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Wilson Forte Júnior.

Advogado(s): Priscila Rodrigues Maestro (OAB/SP nº 304.520) e Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058).

Acompanha(m): TC-000149/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.13/61) apresentou o Responsável, Sr. Wilson Forte Júnior, após notificação (fl.64), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000045/013/16 - fls.72/91):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Não houve.

- Divergências entre os índices previstos nas peças de Planejamento e aqueles oriundos da execução orçamentária.

Defesa - Os defeitos detectados nas fichas redutoras do orçamento derivaram de erro de digitação na oportunidade em que se elaborou a LOA (Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prevista inicial e déficit inicial). As receitas prevista e atualizada mostraram-se compatíveis com as metas fiscais de 2014 e a diferença de R\$ 7.337.766,04, relativa ao cotejo entre os valores do demonstrativo da Meta Fiscal LDO e do balancete da despesa, adveio de suplementações do exercício.

- Impropriedades apuradas pelo Sistema Audesp em relação ao Relatório de Atividades fornecido pela Origem.

Defesa - A anomalia decorreu da incapacidade do sistema de informática da Prefeitura para suportar relatório demasiadamente extenso. Providenciou-se a adoção de medidas com vistas a corrigir o defeito apontado.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de emissão do parecer sobre as prestações de contas dos processos de adiantamentos - desatendimento ao item 7 do comunicado SDG 32/2012.

Defesa - O Parecer começou a ser expedido em folhas separadas e firmado pelo Coordenador do Controle Interno.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias acima do limite previsto na LOA.

Defesa - Não houve.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falhas nas movimentações de restos a pagar.

Defesa - Não houve.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Lei Municipal nº 1284/86 autoriza desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano sem considerar a projeção e os reflexos da renúncia de receitas.

Defesa - A Administração não editou atos que resultassem em renúncia de receita, anistia, remissão e isenção de impostos e taxas.

B.3.1 - ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Empenhamento na unidade orçamentária do FUNDEB de importância superior ao montante financeiro disponível.**

Defesa - Não houve.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Professores sem formação em curso superior.**

Defesa - Os dois únicos professores que não possuem formação em nível superior foram notificados para se adequarem no decorrer do prazo estabelecido pelo Plano Nacional de Educação (exercício de 2020).

- **Notas do ensino municipal abaixo das metas do IDEB.**

Defesa - Projetos e ações voltadas à elevação do nível de aprendizagem dos alunos pretendem adequar o nível do ensino fundamental II às metas do IDEB.

- **Existência de demanda por vagas na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - O município cumpre Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual com vistas a suprir a mencionada deficiência de vagas nas escolas do município. A falta de repasses de verbas do Governo Estadual prejudicou o andamento das obras de uma nova creche para atendimento às crianças com idades entre zero e três anos.

- **Estado precário de algumas escolas municipais.**

Defesa - Não houve.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Inexistência de parecer sobre a prestação de contas em adiantamentos.**

Defesa - Não houve.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Divergências entre as quantidades de medicamentos registradas no sistema de controle de estoque e aqueles constantes na farmácia do Programa de Saúde da Família, bens armazenados no pátio da Prefeitura, almoxarifado central em precário estado de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conservação e inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Laudo emitido pela Vigilância Sanitária em relação às dependências da Prefeitura.

Defesa - Houve reformas em alguns prédios mencionados no relatório de fiscalização e o Departamento de Engenharia realiza estudos sobre a viabilidade da execução de obras e dos custos envolvidos na necessária manutenção de algumas unidades da administração municipal.

- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no inventário geral de bens móveis.

Defesa - Inexistem incorreções na apuração do saldo do inventário geral de bens móveis.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falha na classificação de modalidade licitatória.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito observado.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- O município não dispõe do serviço de tratamento de esgoto.

Defesa - Projeto e obra de construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos no município serão providenciados pelo Governo do Estado.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Descarte de resíduos urbanos em locais inapropriados.

Defesa - A coleta de resíduos sólidos é executada pela empresa Lurba Comércio e Construção Civil Ltda. que os descarta em áreas particulares, com a devida autorização dos proprietários. A Prefeitura estuda meios para inibir a disposição clandestina de lixo.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de publicação do demonstrativo das remunerações dos servidores na página eletrônica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município.

Defesa - Não houve.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles observados pela equipe de fiscalização.**

Defesa - Argumentos expostos no item A.1.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Pagamento de horas extras acima do limite legal.**

Defesa - Houve a adequação do pagamento das horas extras ao limite permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- **Inexistência de risco que fundamentasse o pagamento de adicional de insalubridade.**

Defesa - Atestados expedidos por médico do Trabalho ampararam a concessão de adicional de insalubridade a 31 servidores de diversas áreas da Administração (farmacêuticos, motoristas, zelador, vigia e auxiliares de serviços gerais da saúde). Os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde nortearam-se por laudos próprios de cada cargo.

- **Agentes Comunitários de Saúde contratados pela Santa Casa de Misericórdia mediante contrato de gestão.**

Defesa - Os Agentes de Combate a Endemias são servidores efetivos da Prefeitura e os Agentes Comunitários de Saúde foram contratados pela Santa Casa de Misericórdia, uma vez inexistente tal cargo no quadro de pessoal da Prefeitura.

- **Ausência de caráter contributivo do Regime Previdenciário.**

Defesa - Os recursos próprios da Prefeitura suportam as aposentadorias e pensões dos antigos servidores estatutários.

- **Desvio de função (servidora admitida para o cargo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de "Professora Educação Básica I" exerce a função de Diretora de Escola).

Defesa - O procedimento decorreu do afastamento da titular do cargo, consoante comprovado pela Portaria nº 2826/14.

- Efeito cascata e duplicidade no pagamento do "Adicional por Tempo de Serviço".

Defesa - Promoveu-se a correção dos defeitos apontados.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Haverá atendimento à integralidade das recomendações expedidas por este Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.157/158), Chefia de ATJ (fls.159/161) e o d. Ministério Público (fls.162/163) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-001019/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001608/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001676/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000149/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,76%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,22%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	12.135 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 31,76%	
Execução Orçamentária	Déficit – 5,42%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.146.585,17	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,94%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 2.247/11, revisados de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 2.391/14, sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara atingiram valor (R\$ 629.692,72) correspondente a 3,22% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 19.561.100,39), aquém, portanto, do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 13.744.000,03) atingiram 44,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.255.973,64) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração promoveu a integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 548.618,40), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 122.107,43).

As alterações orçamentárias equivalentes a 31,76% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (10%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, o déficit da execução orçamentária (5,42% - R\$ 1.726.348,82) mostrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.725.090,95).

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, verificaram-se evolução positiva dos resultados econômico (175,88%) e patrimonial (2,08%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013), bem como superávit financeiro de R\$ 1.146.585,17, no exercício em exame.

Além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,47), notou-se a sensível retração da dívida de longo prazo (64,23%) em relação ao período anterior (2013 - R\$ 110.120,76 e 2014 - R\$ 39.393,50).

Já a modesta expansão do saldo da dívida ativa (3,69%) ante aquela registrada em 2013 reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,72% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 73,18% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Entretanto, severa advertência será endereçada à origem para que promova imediata restauração das instalações da Creche Municipal Luis Felliipe Mariani, bem assim das Escolas Municipais Maria Aparecida Souza Campos, Manoel Liberatto Mattos Negraes e Maria Olympia Ramos Fabbri, com vistas a propiciar adequadas condições de frequência e aprendizado aos docentes daquele município.

À saúde municipal direcionaram-se 33,74% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. A propósito deverá a Prefeitura providenciar a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de promover a triagem do lixo recolhido antes do seu aterramento.

Notou-se a boa ordem dos livros e registros, do setor de Tesouraria, bem assim a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município. Contudo, deverá a Administração providenciar a reforma e as adequações do almoxarifado reclamadas pela Fiscalização.

Conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens desvio de função, relatórios de atividades encaminhados por meio do sistema Audesp e balanço patrimonial.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 para que a Administração Municipal promova as adequações legais previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 40/03 e na Lei Federal nº 9.717/98 em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, reveja as condições de concessão de adicional de insalubridade aos motoristas e ao porteiro do município, contrate diretamente os agentes comunitários de saúde nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

51/06, reavalie a metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço, corrija as divergências entre os índices previstos nas peças de planejamento e aqueles oriundos da execução orçamentária, observe os artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 165, § 6º da Constituição Federal, empenhe adequadamente o valor das receitas provenientes do FUNDEB, adote medidas voltadas a suprir a carência de vagas para os alunos da rede municipal de ensino, expeça os pareceres sobre as prestações de contas de adiantamentos, incremente o controle sobre o estoque de medicamentos, divulgue os demonstrativos da remuneração dos servidores na página eletrônica do município e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens controle interno, formação de professores da rede municipal de ensino, atendimento às metas do IDEB e formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF